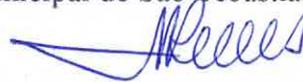


**Art. 4º** - Fica dispensada a concorrência pública para a presente Concessão de Direito Real de Uso, tendo em vista estar claramente demonstrado o caráter social de sua autorização.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 25 de agosto de 2004.



**MARILDA PETRUS MELLES**  
Prefeita Municipal

**LEI MUNICIPAL N.º 3.119**  
**PROJETO DE LEI N.º 3297**

**" RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL  
O GRUPO ( CENTRO) ESPÍRITA MENSAGEIROS."**

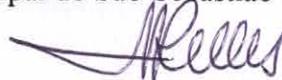
A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTº 1º** - Fica reconhecida como entidade de utilidade pública municipal o Grupo Espírita Mensageiros, CNPJ 02.588.919/0001-73, com sede à rua Antonio Joaquim nº 310.

**ARTº 2º** - O reconhecimento de que trata o artigo anterior, não implicará em quaisquer ônus para a Municipalidade.

**ARTº 3º** - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 27 de agosto de 2004.



**MARILDA PETRUS MELLES**  
Prefeita Municipal

**LEI MUNICIPAL N.º 3.120**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.305**

**"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO,  
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de São Sebastião do Paraíso, composto por:

I- instituições de educação infantil e fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Órgão Municipal de Educação;

*Alterada pela  
Lei 3147/04*

#### IV- Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9394/96, são das seguintes categorias:

- a) particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características expressas nas alíneas “ b”, “ c” e “ d” deste parágrafo;
- b) comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- c) confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;
- d) filantrópicas, na forma da lei.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São Sebastião do Paraíso – CME, órgão de caráter permanente, deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 3º- O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

#### DOS CONSELHEIROS E DE SEUS SUPLENTE

Art. 4º- O CME será composto de 15 (quinze) membros, assim discriminados:

- I- O dirigente do Órgão Municipal de Educação,
- II- 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III- 1 (um) representante das instituições de ensino superior;
- IV- 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;
- V- 1 (um) representante dos servidores da rede estadual de educação;
- VI- 1 (um) representante das instituições públicas de educação infantil;
- VII- 1 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;
- VIII- 3 (três) representantes entre professores, diretores e demais servidores da rede municipal de educação;
- IX- 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;
- X- 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;
- XI- 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII- 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado por sua Mesa Diretora.

§ 1º - Os Conselheiros referidos nos incisos III a X, bem como os seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas instituições e entidades.

§ 2º - As entidades e órgãos a que se referem os incisos II, XI e XII, indicarão os Conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá igual número de suplentes aos dos Conselheiros titulares.

§1º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderá participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votará quando substituindo os titulares.

§2º - Os suplentes dos Conselheiros a que se refere o parágrafo primeiro, do artigo anterior, substituirão os membros titulares do seu respectivo segmento de acordo com o quantitativo de votos que receberam, de forma decrescente.

§3º - No impedimento, afastamento ou ausência de membro titular indicado pelo Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, aquele será substituído por um dos demais suplentes representantes do Executivo.

Art. 6º- Os Conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A função do membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado a população.

Art. 7º - No caso de vacância da função de Conselheiro do CME, assumirá a referida função, o respectivo suplente do Conselheiro titular.

Parágrafo Único - Na vacância, até que seja feita nova eleição ou até que seja indicado novo Conselheiro, ou se esta se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, o Conselheiro suplente assumirá a função de Conselheiro titular, observado o que dispõe o artigo 5º desta lei.

Art. 8º - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.9º - Será exonerado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

#### DO REGIMENTO INTERNO

Art. 10 - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação através de decreto.

Art. 11 - A forma de escolha e as atribuições dos membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu Regimento interno, exceto a Presidência, prevista no parágrafo primeiro do artigo 25 desta lei.

Art. 12 - Na hipótese de alterações no Regimento interno serão adotados os mesmos procedimentos definidos no artigo 10.

#### DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO

Art. 13 - O Executivo, por intermédio do Órgão Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio, de recursos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I- participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;
- II- avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente `a Educação;
- III- fiscalizar a utilização de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundo federais e estaduais;
- IV- emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;
- V- emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município `as instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere `a educação;
- VI- normatizar as seguintes matérias:
  - a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimento que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
  - b) parte diversificada do currículo escolar;

- c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
- d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica, de sua incumbência;
- f) outras matérias mediante solicitação do Órgão Municipal de Educação;

VII-assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII- responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IX- estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

X- autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

XI- elaborar seu Regimento interno;

XII-funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XIII- diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV- propor ações educacionais compatíveis com programas de outros órgãos municipais como o de Saúde, o de Ação Social, o de Cultura, o de Esporte e o de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XV- divulgar as atividades do CME, através de publicações, nos veículos de comunicação do Município.

## DOS RECURSOS

Art. 15 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 16 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Constituirá parte legítima para interposição de recurso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

## CONCESSÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

## DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art 18 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral.

## DO PLENÁRIO

Art.19 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do CME.

Art.20 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes `a sessão.

Art 21 – As sessões Plenárias serão:

I - ordinárias, com realização mensal e período fixado em seu Regimento interno;

II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 22- Na falta de *quorum* para instalação do Plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Art. 23 - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto válido, o voto de qualidade.

Art. 24 - A cada sessão plenária do CME será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo Único - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

#### DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, em conformidade com o Regimento interno.

§ 1º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal indicar um dos Conselheiros para Presidente, ou apresentar o cargo para escolha entre os próprios membros;

§ 2º - na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente;

§ 3º - ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral;

Art. 26 - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 27 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução.

Art. 28 - Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no Regimento Interno:

- I- deliberar sobre questões administrativas do CME;
- II- indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei;
- III- instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetadas ao órgão, conforme dispuser o Regimento interno.

#### DA SECRETARIA GERAL

Art. 29 - Cabe à Secretaria Geral:

- I - organizar livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- II - lavrar ata das sessões plenárias;
- III - responsabilizar-se pelo livro de presença;
- IV - coordenar as Unidades de Apoio a que se refere o artigo 30.

#### DAS UNIDADES DE APOIO

Art. 30 - Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Unidades de Apoio temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Parágrafo Único - O CME poderá convidar entidades, cientistas, técnicos para colaborarem em estudos ou participarem das Unidades de Apoio.

Art. 31 - As Unidades de apoio terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre a área de sua abrangência.

## DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32 - Compete ao dirigente do Órgão Municipal de Educação, mencionados no art. 1º, inciso III, e art. 4º, inciso I, desta Lei, homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo 14 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O dirigente solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado a homologação.

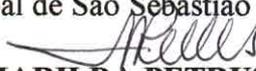
§ 2º - O dirigente, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o dirigente não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á que houve homologação, tácita, do ato decisório.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal Nº 2542, de 19/12/1997.

Art. 34 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 27 de agosto de 2.004.

  
**MARILDA PETRUS MELLES**  
Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL N.º 3.121 PROJETO DE LEI N.º 3306**

#### **DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a firmar, contrato de permissão de uso de bem móvel pertencente ao patrimônio público, com a Associação Comunitária Central de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CEACA.

Parágrafo Único - O bem mencionado no *caput* deste artigo refere-se a um automóvel, marca/modelo: VW/Kombi, Ano Mod.: 1995, Categoria: Oficial, cor: Branca, Placa: GMM-5279

Art. 2º - A permissão de uso será feita a título gratuito, pelo período de 60 (sessenta) meses, sendo possível a prorrogação por acordo entre a Associação e a Prefeitura.

Art. 3º - O bem objeto desta permissão de uso, deverá ser utilizado exclusivamente no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, autores de atos infracionais residentes e domiciliados no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 4º - É de inteira responsabilidade da Associação Comunitária Central de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CEACA - a manutenção do bem objeto da permissão, seus custos, bem como os encargos fiscais e possíveis multas que recaírem sobre o bem.

Art. 5º - Compete aos Departamentos de Assistência Social e de Transporte da Prefeitura Municipal a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados pela Associação.

Art. 6º - A entrega do bem e sua devolução após o término do termo de outorga, ou após a sua revogação, será precedida de vistoria, para constatação do estado de sua conservação e funcionamento, com lavratura de termos assinado pelas artes.

Art. 7º - O termo de outorga será imediatamente revogado na eventualidade de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, retornando o bem ao Município.